



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600037-85.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP - DIRETORIO, BENEDITO DE LIRA, MAC MERRHON LIRA PAES

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL0004801, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL0006638, DANIEL SALGUEIRO DA SILVA - AL3284

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERENTE:

Ementa.

- PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO PROGRESSISTA (PP/AL). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.
- DIVERSAS IRREGULARIDADES DE VALORES PERCENTUAIS MÍNIMOS.
- RECURSO DO FUNDO PARTIDÁRIO. DETERMINAÇÃO DE USO DO PERCENTUAL DE 5% EM AÇÕES DE DIVULGAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. NÃO APLICAÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL. FALHA IDENTIFICADA. APLICAÇÃO DO VALOR NÃO UTILIZADO ACRESCIDO DO PERCENTUAL DE 12,5%. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, V, DA LEI Nº. 9.096/95.
- IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A HIGIDEZ DAS CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA.
- DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE UTILIZADOS AO ERÁRIO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas do PARTIDO PROGRESSISTA (PP), Órgão de Direção Estadual de Alagoas, referentes ao exercício financeiro de 2017, nos termos do voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Hermann de Almeida Melo. Participação do Desembargador Eleitoral Substituto Milton Gonçalves Ferreira Netto.

Maceió, 26/08/2021

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RELATORIO

Tratam os autos da prestação de contas, Exercício Financeiro de 2017, do Diretório Regional do PARTIDO PROGRESSISTA (PP) – Órgão de Direção Estadual de Alagoas.

Analisando os autos, a Assessoria de Contas Eleitorais/Partidárias deste Regional (hoje extinta) detectou algumas falhas (ID 1786113/1786163), o que ensejou a notificação daquela agremiação para saná-las ou justificá-las.

Regularmente intimado para se manifestar, o partido apresentou documentação e esclarecimentos, conforme os ID 1928863 e seguintes.

Reanalizando o feito, aquela unidade técnica, indicou a necessidade de nova intimação do PP/AL para solver algumas pendências documentais.

O então Relator do feito, Des. José Donato de Araújo Neto, nos termos do despacho ID 2050163, concedeu ao Partido Progressista nova oportunidade para se manifestar acerca do pronunciamento da ACAGE, vindo aquela agremiação partidária a apresentar os esclarecimentos ID 2004313 e seguintes.

Em novo pronunciamento, ID 2399313, a ACAGE entendeu que ainda persistiam irregularidades e, por isso, sugeriu a desaprovação das contas.

Em seguida, o referido partido guarneceu o feito com novos esclarecimentos e documentos (ID 2931013 e seguintes).

Porém, a ACAGE fez nova análise do feito, mantendo a sugestão de desaprovação das contas (ID 3902813 e seguintes).

De seu turno, o PP/AL apresentou nova documentação, conforme se vê do ID 2076513 e seguintes.

Por ordem desta Relatoria, desta feita já sob a denominação de Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, a unidade técnica (ID 6881163/6881213) apresentou parecer, entendendo que o PP/AL ainda não havia regularizado por completo a sua prestação de contas, de modo que a contabilidade deveria ser desaprovada.

O referido partido abasteceu o feito com novos esclarecimentos/documentos (ID 8210013 e outros).

No entanto, a unidade técnica reiterou a sugestão de desaprovação das contas de campanha (ID 8471863/8471913).

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, ID 8677563, opinou pela aprovação das contas com ressalvas, mas para que o PP/AL procedesse à devolução de valores ao Erário, em face do suposto recebimento de receitas vedadas.

É o Relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas, Exercício Financeiro de 2017, do Diretório Regional do PARTIDO PROGRESSISTA (PP) – Órgão de Direção Estadual de Alagoas. Registre-se que o referido grêmio atualmente é denominado MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB).

Pois bem, de acordo com a Lei nº 9.096 e a Constituição Federal, os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão anualmente prestar contas à Justiça Eleitoral.

Por sua vez, o art. 32 da Lei nº 9.096, dispõe que aquelas agremiações possuem até o dia 30 de junho para apresentar as prestações de contas do exercício anterior.

Segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL, ID 8471863/8471913, após as diligências realizadas perante o PP/AL, restaram impropriedades e irregularidades.

De início, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos parágrafos 2º e 3º da Resolução TSE nº 23.464/2015:

§ 2º Consideram-se **impropriedades** as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir a inobservância da Constituição Federal ou a infração de normas legais e regulamentares.

§ 3º Considera-se **irregularidade** a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem assim as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

As impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e transparência das contas partidárias. Já as irregularidades podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo, a depender do caso concreto, ensejar a desaprovação das contas.

Dito isso, elenco as falhas remanescentes destacadas pela Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas (ID 8677563, mencionando o parecer conclusivo da unidade técnica sob o ID 8471913):

a-) o Partido comprovou parcialmente as despesas quitadas com os cheques 852060, 852076, 852093, 852111; e permaneceu a ausência de comprovação devida das despesas quitadas com o cheque 852120, deixando de apresentar a documentação relativa ao montante de **R\$ 2.147,13**;

b-) houve indevida aplicação de recursos destinado à **política de participação feminina**, nos termos do art. 44, § 5º, da Lei 9.096/95;

c-) com relação ao cheque 852060, no valor de R\$ **462,50**, permanece a ausência de documento fiscal, bem como documento fiscal informando o CPF 381.706.124-20 do senhor Tadeu das Chagas Ferreira como consumidor;

d-) os valores de **R\$ 6,12 e R\$ 19,00** (R\$ 25,12 no total), referente as despesas de multa e juros quitadas irregularmente com recursos do Fundo Partidário (cheque 852080), não foram devolvidos ao erário;

e-) ausência de comprovação das despesas referentes ao cheque 852040, no **valor de R\$ 238,09**.

Acerca dessas falhas suscitadas, vale comentar uma a uma o que elas representam no conjunto da prestação de contas anuais em tela.

a) o Partido comprovou parcialmente as despesas quitadas com os cheques 852060, 852076, 852093, 852111; e permaneceu a ausência de comprovação devida das despesas quitadas com o cheque 852120, deixando de apresentar a documentação relativa ao montante de R\$ 2.147,13

O PP/AL recebeu em 2017 a quantia de R\$ 524.000 (quinhentos e vinte e quatro mil reais), oriunda do Fundo Partidário. Assim, a irregularidade descrita no tópico acima, embora não sanada, é de pequena monta, conforme abaixo:

607,59; 1) cheque 852060: valor em desacordo com a norma vigente: R\$

(...) Por fim, entendemos que o montante de R\$ 663,59, utilizado com o cheque 852060 – R\$ 3.188,00, não foi comprovado nos termos dos art. 17 e 18 da resolução, devendo ser recolhido ao Tesouro (...)

(ID 6881213, de 26/3/2021, contendo manifestação da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias)

Acerca desse tópico, o PP/AL não demonstrou devidamente a regularidade do mencionado gasto. **Por isso, deve recompor o Erário na quantia de R\$ 607,59, devidamente atualizada monetariamente.**

823,99; 2) cheque 852076: valor em desacordo com a norma vigente: R\$

(...) Os documentos comprobatórios dos cheques 852076 e 852123 foram apresentados no Id 4657913.

No que se refere ao cheque 852076, a agremiação deixa de apresentar o documento que comprova a despesa no valor de **R\$ 105,00, e ainda R\$ 747,99** por apresentar os documentos em desacordo com o art. 18, caput, totalizando R\$ 852,99, conforme item 3.18.a. acima. (...)

(ID 6881213, de 26/3/2021, contendo manifestação da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias)

Relativamente a esse item, entendo que o PP/AL também não demonstrou devidamente, por meio documental, a regularidade da aludida despesa. **Por isso, deve recompor o Erário na quantia de R\$ 823,99, devidamente atualizada monetariamente.**

498,76; 3) cheque 852093: valor em desacordo com a norma vigente: R\$

(...) Portanto, o partido deixa de apresentar o documento que comprova a despesa no valor de R\$ 12,00, e ainda R\$ 486,76 por apresentar os documentos em desacordo com o art. 18, caput, totalizando R\$ 498,76, com o cheque 852093. (...)

(ID 6881213, de 26/3/2021, contendo manifestação da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias)

No que diz respeito ao item acima, ante a falta de comprovação da regularidade do gasto, deve prevalecer o entendimento da unidade técnica do TRE/AL, impondo-se ao PP/AL a restituição ao Erário do valor de **R\$ 498,76**, devidamente atualizado monetariamente.

116,79; **4) cheque 852111: valor em desacordo com a norma vigente: R\$**

(...) 3.6. Id 4657113 - comprovantes das despesas quitadas com recursos do Fundo Partidário, através do cheque 852111, de valor R\$ 3.639,00.

a) Notas fiscais emitidas pelo MERCADINHO PONTO CERTO, em 10/02 e 31/08/2017, de valores R\$ 114,00 e R\$ 2,79, respectivamente, estão sem os dados do partido, não preenchendo os requisitos do art. 18, caput.

(ID 6881213, de 26/3/2021, contendo manifestação da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias)

No entanto, esse apontamento formulado pela unidade técnica do TRE/AL deve ser afastado, visto que as notas fiscais alojadas no documento sob o ID 4657113 (fl. 17) dão conta cuidar-se de despesas devidamente comprovadas, notadamente para a aquisição de água mineral (em recipientes de 20 litros) e de açúcar.

O mero fato de não constar o CNPJ do partido político na nota fiscal não invalida o gasto demonstrado com gastos normais do grêmio. Ademais, no documento sob o ID 8094963, o PP/AL juntou ao feito um recibo do fornecedor (MERCADINHO PONTO CERTO LTDA), atestando que as tais despesas foram efetivadas pela citada agremiação.

Assim, tenho como razoável validar o gasto de R\$ 116,79 com ressalva e, por conseguinte, desobrigar o partido de ressarcir o Erário.

100,00; **5) cheque 852120: valor em desacordo com a norma vigente: R\$**

(...) 3.8. Id 4657213 - comprovantes das despesas quitadas com recursos do Fundo Partidário, através do cheque 852120, de valor R\$ 3.543,26.

a) Despesa de táxi, no valor de R\$ 100,00, com trajeto Aeroporto/Maceió, porém, não há informação de quem utilizou. Consta o nome do partido.

(ID 6881213, de 26/3/2021, contendo manifestação da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias)

Para o fim de sanear esse apontamento da unidade técnica do TRE/AL, o PP/AL guardou os autos com o recibo sob o ID 4657213 (fl. 16), emitido pela ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO TAXI DE MACEIÓ, pelos serviços de táxi, do percurso aeroporto (RIO LARGO/AL) até MACEIÓ/AL, em 8/10/2017.

Em que pese, não constar no citado documento o nome do passageiro (representante do partido), a despesa demonstra ter sido feita em benefício da agremiação partidária.

Assim, apenas deve ficar o registro da ressalva, mas sem que se possa obrigar o partido a devolver essa quantia ao Erário.

Assim, fazendo-se a soma desse item “a”, chega-se ao total de **R\$ 1.930,34**, que deve ser considerado como quantia em desacordo com as normas vigentes, a ser devolvida ao Erário, com a correção monetária devida.

b-) indevida aplicação de recursos destinado à política de participação feminina, nos termos do art. 44, § 5º, da Lei 9.096/95;

A Seção de contas Eleitorais e partidária fez o seguinte apontamento a respeito desse tópico:

(...) “Constata-se que, do montante de R\$ 35.034,40 transferido para conta bancária destinada para aplicação desse recurso (BB, Ag. 1523, c/c nº 489697), foi utilizado o total de R\$ 21.558,55 para outras despesas, restando um saldo de R\$ 13.475,85, que deverá ser aplicado nos termos do art. 22, § 1º, do referido diploma legal:

Art. 22. Os órgãos partidários devem destinar, em cada esfera, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, a serem realizados de acordo com as orientações e responsabilidade do órgão nacional do partido político.

§ 1º O partido político que não cumprir o disposto no caput deve transferir o saldo para conta bancária de que trata o inciso IV do art. 6º desta resolução, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deve ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade (Lei nº 9.096/95, art. 44, § 5º).

Assim, além do valor reservado (R\$ 13.475,85) o Partido deixou de aplicar em 2017 o valor de R\$ 12.724,15.

(...)

Com efeito, os autos relatam o recebimento de recursos provenientes do Fundo Partidário. Contudo, o Partido não promoveu, na sua inteireza, ações destinadas à promoção e difusão da participação da mulher na política, que é uma obrigação estatuída na redação vigente em 2014 para o Art. 44, Inciso V, da Lei nº 9.096/95, in verbis:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

(...)

V –na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;

A atual redação do inciso V do Art. 44 da Lei nº 9.096 (de 2019) não alterou a substância do texto legal para influir no caso dos autos, conforme segue:

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretária da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;
(Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019)
(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13877.htm#art1)

Considerando o valor arrecadado do Fundo Partidário em 2017, os estudos contábeis da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL, verifica-se que o PP/AL não empregou o valor correto em ação promocional à participação da mulher na política, o que demanda a incidência do § 5º do mesmo Art. 44, da Lei nº 9.096/95, consoante segue:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

(...)

§ 5º -O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do caput deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade.

Assim, porquanto configurada a infringência ao que dispõe o Art. 44, Inciso V, da Lei nº 9.096/95, deve o PP/AL ser compelido a aplicar no exercício seguinte, além do valor reservado (R\$ 13.475,85), a quantia não aplicada em 2017, ou seja, R\$ 12.724,15, o que perfaz um total de R\$ 26.200.

Contudo, essa irregularidade não compromete a higidez da conta, de modo gravoso o suficiente a ensejar a desaprovação das contas, porquanto não impede o conhecimento ou a constatação da correspondência de relação entre a arrecadação de recursos e a realização de gastos lícitos, dando ensejo ao apontamento de ressalvas.

c-) com relação ao cheque 852060, no valor de R\$ 462,50, permanece a ausência de documento fiscal, bem como documento fiscal informando o CPF 381.706.124-20 do senhor Tadeu das Chagas Ferreira como consumidor;

Acerca desse item, a unidade técnica assinalou, em sua manifestação sob o ID 8471863:

(...) Como se vê no item 4 e lds 8094763 e 8095413 deste parecer, permanecem as irregularidades apontadas no parecer após vista 2, naquilo que se refere ao cheque 852060. Quais sejam: ausência de documento fiscal, bem como documento fiscal informando o CPF 381.706.124-20 do senhor Tadeu das Chagas Ferreira como consumidor.
(...)

Verifica-se, pois, tratar-se de outra irregularidade, mas por ser de valor mínimo perante o volume de gastos partidários, não enseja a desaprovação das contas. Porém, deve o PP/AL restituir ao Erário no valor de **R\$ 462,50**.

d-) os valores de R\$ 6,12 e R\$ 19,00 (R\$ 25,12 no total), referente as despesas de multa e juros quitadas irregularmente com recursos do Fundo Partidário (cheque 852080), não foram devolvidos ao erário;

Sobre esse tópico, a unidade técnica do TRE/AL apresentou manifestação na forma abaixo:

(...) A agremiação apresenta detalhamento do valor recolhido ao Tesouro, através de GRU, nos Ids 8094713 e 8094763. Entretanto, os valores de R\$ 6,12 e R\$ 19,00, referente as despesas quitadas com o cheque 852080. Permanecendo a inadimplência do total de R\$ 25,12 (...)

Assim, resta ao Partido Progressista proceder ao recolhimento ao Erário do valor de **R\$ 25,12**.

e-) ausência de comprovação das despesas referentes ao cheque 852040, no valor de R\$ 238,09.

Ao analisar a falha acima, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias ressaltou:

(...) Item 6.2: apenas comprovou o valor de R\$ 23,98, cheque 852060; os demais valores, cheque 852040, não foram comprovados apesar de informar que seguem nos autos, permanecendo a inconsistência no valor de R\$ 238,09 (...)

Mais uma vez, cuida-se de irregularidade de pequena monta, que não é apta para ensejar a desaprovação das contas de campanha.

Deve o PP/AL proceder ao recolhimento ao Erário da quantia de **R\$ 238,09**.

Diante do exposto, apesar de reconhecer e registrar essas irregularidades tenho-as como de pequena monta, que não comprometem as finanças do partido.

Em vista disso:

a) aprovo com ressalvas as contas do PARTIDO PROGRESSISTA (PP) – Órgão de Direção Estadual de Alagoas, referentes ao exercício financeiro de 2017;

b) determino ao PP/AL a devolução de valores ao Erário, na forma abaixo, tudo a ser devidamente atualizado monetariamente:

b.1) **R\$ 607,59** (cheque 852060: valor em desacordo com a norma vigente);

b.2) **R\$ 823,99** (cheque 852076: valor em desacordo com a norma vigente);

b.3) **R\$ 498,76** (cheque 852093: valor em desacordo com a norma vigente);

b.4) **R\$ 462,50** (cheque 852060, no valor de R\$ 462,50 - ausência de documento fiscal, bem como documento fiscal informando o CPF 381.706.124-20 do senhor Tadeu das Chagas Ferreira como consumidor);

b.5) **R\$ 25,12** (os valores de R\$ 6,12 e R\$ 19,00, referente as despesas de multa e juros quitadas irregularmente com recursos do Fundo Partidário (cheque 852080), que não foram devolvidos ao erário);

b.6) **R\$ 238,09** (ausência de comprovação das despesas referentes ao cheque 852040);

; e

c) ordeno à aludida agremiação que aplique valores não utilizados na divulgação da participação política das mulheres no exercício financeiro seguinte ao trânsito em julgado da presente decisão, que corresponde a **R\$ 26.200 (vinte e seis mil e duzentos reais)**.

É como voto.

Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

Relator

Assinado eletronicamente por: FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

30/08/2021 15:52:11

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 9672663



2108301350347860000009463842

IMPRIMIR

GERAR PDF